



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

nº 559/98 de 10 de Julho de 1998

Ementa: Define o Sistema de Educação do Município de Iguatu, estabelece o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências

TÍTULO I
DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS

Art. 1º - A educação é direito de todos, dever do Estado e da família, fundada nos princípios de liberdade e nas idéias de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, de 12.96), pela Constituição do Estado do Ceará, pela Lei Orgânica do Município de Iguatu, pelos dispositivos deste Estatuto e demais leis atinentes à matéria e servirá por base os seguintes princípios:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Handwritten signature



02

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de cargos e carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII- Garantia de padrão de qualidade;
- VIII- Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX- Valorização da experiência extra - escolar;
- X- Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI- Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII- Currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XIV- Gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- XV- Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo

a/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado Ceará, e com a assistência da União:

- Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- Fazer-lhes a chamada pública;
- Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

§ 2º – Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, atendendo em seguida os demais níveis e modalidade de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º – Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

§ 5º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será atendido mediante a garantia de:

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- (-) Atendimento gratuito em creches e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- (-) Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- (-) Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e

4/



04

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

- disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático -escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino -aprendizagem .

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 5º- O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I- Os Órgãos Municipais de Educação;
- II- As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III- As Instituições de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I - Elaborar o Plano Municipal de Educação, onde constem bases e diretrizes da Educação do Município;
 - II - Organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
 - III - Manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino uma interação contínua, no que se refere a informação, orientação, estabelecimento de metas, dentre outras, visando o desenvolvimento do ensino;
- v/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

- IV Coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V Viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- V Desenvolver programas de assistência ao estudante;
- V Estabelecer normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- Organizar o quadro de magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre as mesmas, visando sobretudo a sua valorização pessoal e profissional.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas e de supervisão permanente.

Art. 8º - O Conselho de Educação tem a seguinte composição:

- 01 representante da Secretaria Municipal da Educação do Município;
- 01 representante do CREDE;
- 01 representante dos Diretores das Escolas Públicas;
- 01 representante da FEBEMCE;
- 01 representante da Câmara de Vereadores, integrante da Comissão de Educação;
- 01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Município;
- I- 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde do Município;
- III- 01 representante do Corpo Docente da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu;
- 01 representante do Sindicato dos Servidores de Iguatu;
- 01 representante do Conselho Comunitário de Iguatu;

4/



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

- X - 01 representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Iguatu;
- XII - 01 representante da Associação das Mulheres Iguatuense - AMI;
- XIII - 01 representante dos Diretores das Escolas privadas;
- XIV - 01 representante dos alunos;
- XV - 01 representante do Comitê da Cidadania de Iguatu.

§ 1º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Municipal de Educação é de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o período imediato.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação deliberará com a maioria dos seus membros e reunir-se-á:

Ordinariamente uma vez por mês;

Extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - Os representantes de Entidades com mandato de dois anos fica automaticamente substituído pelo eleito, para o período imediato.

Art. 9º - Qualquer pessoa, convidada pelo Presidente ou pelo Plenário do Conselho, poderá participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Parágrafo Único - Os suplentes participarão das reuniões do Conselho Municipal de Educação, mas somente terão direito a voto na ausência dos titulares, caso em que exercerão todas as prerrogativas atribuídas aos membros efetivos.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 10 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental é um órgão de fiscalização e controle ao qual compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos cursos do Fundo;
supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 11 - O Conselho tem a seguinte composição:

- 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- 01 representante dos professores de escolas públicas;
- 01 representante dos diretores de escolas públicas;
- 01 representante dos pais de alunos;
- 01 representante dos servidores;
- 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
- 01 representante dos Grêmios Estudantis.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares e escolhidos pelo prefeito para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, para a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 13 - O Ensino Público Municipal será ministrado nas Unidades Escolares criadas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 14 - São deveres das Unidades de Ensino:

Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas - aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

SEÇÃO ÚNICA
DO PROCESSO DE ESCOLHA
DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTO DE ESCOLAS

Art. 15 - Os Diretores e Diretores Adjunto de Escolas serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos de lista triplíce, de professores eleitos, dentre os mais votados diretamente pela comunidade integrante das respectivas escolas.

§ 1º - A elaboração das listas para escolha de Diretores e Diretores Adjunto, dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§ 2º - Os mandatos de Diretores e Diretores Adjunto de Escolas serão de 3 (três) anos.

Art. 16 - Poderão concorrer às funções de Diretor e Diretor Adjunto de Escolas os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Seja professor integrante do Quadro de Magistério Municipal;
- II - Tenham, no mínimo, três anos de experiência no Magistério do Sistema Público de Ensino Municipal;
- III - Não tenha sofrido pena disciplinar nos três anos anteriores à data do pleito;
- IV - Apresentação de Plano de Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer, tacitamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 17 - O Processo para a escolha de Diretores e Diretores Adjunto de Escolas Públicas do Município, de Ensino Básico e Médio, será realizado em duas etapas:

I - a primeira concentrar-se-á na competência técnica, dos candidatos e consistirá de:

a) prova escrita sobre questões relacionadas com a trajetória profissional do candidato, realidade social do Município de Iguatu, gestão escolar e legislação educacional;

b) análise de títulos, compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, graduação e outros, na área de educação.

II - a segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar todos os candidatos aprovados na primeira etapa.

§ 1º - Os Títulos deverão ser entregues no ato da inscrição em fotocópias autenticadas, anexos ao Curriculum Vitae, em modelo padrão e só serão considerados os relacionados com a formação, não podendo ser aceitos protocolos e documentos.

§ 2º - O diploma utilizado como requisito para o provimento do cargo ao candidato se inscreve, não será computado para efeito de contagem de título.

§ 3º - Todos os comprovantes de documentos para titulação só serão aceitos se constar o início e o término do período declarado.

§ 4º - A nota final de Título obedecerá a um intervalo de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e para ser considerado aprovado, o candidato terá que obter no mínimo (quatro) pontos.

§ 5º - Os títulos terão seus valores para fins de atribuição de pontos, estabelecidos em edital a ser baixado por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

§ 6º - A prova escrita conterá questões discursivas e de múltipla escolha, tendo como base o programa e bibliografia constantes em edital a ser baixado por ato do Poder Executivo.

§ 7º - A nota final da prova escrita obedecerá a um intervalo de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e para ser considerado aprovado, o candidato terá que obter no mínimo 6 (seis) pontos.

Art. 18 - Os candidatos aprovados na primeira etapa estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada em uma única data, em todas as Unidades Escolares, desde que o processo tenha corrido normalmente.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados na primeira etapa e que estejam exercendo funções na Escola onde concorreram, deverão se afastar automaticamente da função até que seja concluída a segunda etapa, ficando sob a responsabilidade da Secretaria da Educação indicar um professor do respectivo estabelecimento, para substituí-lo no decorrer do processo de escolha .

§ 2º - O resultado final da primeira etapa uma vez homologado pelo Prefeito Municipal, será publicado com a relação dos candidatos aprovados.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias após a homologação pelo Prefeito Municipal, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em Assembléia composta pela comunidade Escolar, os seus respectivos planos de Trabalhos para o período de gestão postulada, bem como a chapa completa que participará da segunda etapa.

Art. 19 - Não havendo candidato aprovado, serão designados para os cargos de Diretor e Diretor Adjunto, servidores do Quadro do Magistério, preferencialmente que preencham os requisitos do artigo anterior, pelo prazo de 1 (um) ano, procedendo-se novo processo de escolha.

Art. 20 - Terão direito a votar:

- I- Os alunos, a partir de 12 anos, regularmente matriculados na escola;
- II Um dos pais ou responsáveis pelo aluno;
- III Os professores e servidores em efetivo exercício na escola.

if.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma de escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou es.

Art. 21 – Para efeito de apuração do resultado, os votos válidos (não utados os votos brancos e nulos) serão transformados em pontos que serão bilizados da seguinte forma:

ada voto das pessoas a que se referem os incisos I e II do art. 20, desta Lei terá valor de 3 (três) pontos.

ada voto das pessoas a que se refere o inciso III do art. 20, desta Lei terá o alor de 7 (sete) pontos.

O resultado final será obtido através da soma dos pontos obtidos pelos ículos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 22 - Serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem r número de pontos.

Art. 23 - Para dirigir o processo eleitoral serão instituídas comissões, idas pelo Secretário da Educação e designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A composição, as atribuições e as normas de onamento das Comissões Eleitorais serão regulamentadas por decreto do e do Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, baixará, se necessário, outras as complementares ao processo de escolha dos Diretores e Diretores Adjuntos omo:

Relação das vagas, por unidade de ensino;
Local, data e horário das inscrições;
Data de horário da realização das provas;
Programa da prova escrita e bibliografia;
Critérios para avaliação da prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Art. 25 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, através de documento escrito e devidamente fundamentado, fazer a impugnação do candidato que não satisfizer os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais profissionais em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 26 - Em caso de eventual vacância no cargo de Diretor, nos dois primeiros anos, assumirá um Diretor Adjunto, procedendo-se novo processo eleitoral, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 27 - Nas Escolas com menos de um ano de funcionamento, o Diretor será indicado pelo Secretário da Educação e nomeado pelo Prefeito, pelo período de 01 (um) ano, findo o qual haverá eleição, na forma definida por esta lei.

Art. 28 - O professor eleito para o cargo de Diretor ou Diretor Adjunto que estiver respondendo a processo administrativo, e após a nomeação for julgado e condenado a qualquer penalidade disciplinar, será destituído do cargo.

TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 29 - Este Estatuto tem por objetivo estabelecer direitos e deveres dos profissionais do magistério que o integram, visando a sua valorização profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30 - Para efeito desta lei, consideram-se:

Cargo - é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Classe - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Carreira - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Quadro - é o conjunto de carreiras, cargos e funções de um mesmo serviço, órgão ou Poder.

SEÇÃO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - O Quadro do Magistério Municipal é composto por profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SUBSEÇÃO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - A investidura nos cargos de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo Único - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, no caso de contratação temporária para o desempenho das funções dos titulares dos cargos, em casos de substituição emergencial, a ser regulamentada em lei.

Art. 33 - O prazo de validade do concurso público será 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 34 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Os aprovados em Concursos Públicos de Provas e Títulos serão submetidos a estágio probatório.

§ 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á por lei específica e pelo edital de concurso.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL NA CARREIRA

SUBSEÇÃO I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

5/.

EST. DO CEARÁ
107984



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Poderá ocorrer a evolução, a título precário, de um cargo para outro, dentro da mesma classe, mediante apresentação de títulos acadêmicos, conforme dispõe a Resolução nº03, de 08.10.97.

§ 2º Pela via acadêmica (titulação), é considerado fator habilitação, se for feito em grau superior de ensino.

Art. 36 - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica (titulação), por enquadramento automático, no cargo superior na mesma classe, pensados qualquer interstício, respeitando o estágio probatório.

Art. 37 - O interstício para a concessão da evolução funcional pela via acadêmica (avaliação de desempenho), será de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Parágrafo Único- Pela via não acadêmica (avaliação de desempenho), não considerados os fatores relacionados a atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.

Art. 38 - O interstício para a concessão da evolução funcional será imputado em períodos corridos, interrompendo-se quando o servidor:

- For afastado para o trato de interesses particulares;
- Estiver gozando licença sem vencimento;
- For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- Estiver com o vínculo suspenso;
- Estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- Estiver em exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade de direito público interno não pertencentes ao Município;
- Desempenhando mandato eletivo.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para cumprimento de pena e suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado docente.

Art. 39 - No caso de evolução pela via não acadêmica, (avaliação de desempenho) no máximo 30% (trinta por cento) dos servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados, observando o número de vagas existentes.

v/



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Art. 40 - Para efeito de determinação do número de servidores que gozam do direito a evolução funcional na forma do artigo anterior quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á o arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 41 - Havendo empate na lista de classificação da Evolução funcional, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - Com maior tempo de serviço público no Município;
- II - Com maior tempo de serviço público nas esferas federal e estadual;
- III - Com maior número de dependentes;
- IV - Com maior idade.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 42 - Para efeito desta Lei, considera-se Avaliação pela Via Acadêmica a elevação de um cargo para outro dentro da mesma classe, do profissional de Educação de acordo com a sua qualificação, comprovada por certificado ou diploma e respeitados os direitos adquiridos com referência aos vencimentos.

Art. 43 - Para efeito da avaliação por análise de títulos, somente serão utilizados os títulos obtidos durante os dois anos que antecederam a avaliação, exceto quando relativos a avaliação da primeira evolução funcional na carreira.

§ 1º - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados para uma evolução funcional, já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º - Na medida em que for obtendo qualificação, deverá o profissional do magistério requerer o registro da respectiva qualificação, para efeito de avaliação, ao Secretário de Educação do Município, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como diplomas, certificados ou certidão de sua nova formação profissional.

§ 3º - A evolução funcional será concedida a partir da data do requerimento do profissional do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Art. 44 - Ao profissional do Magistério que, no momento do ingresso na classe em que se encontra, já era portador da titulação que está apresentando a fins de evolução funcional, será concedido o benefício somente após 02 (dois) anos de interstício.

SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 45 - A Avaliação pela Via Não Acadêmica (avaliação de desempenho) é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 46 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais.

- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- A periodicidade de no mínimo 03 (três) anos;
 - I- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da Educação do Município;
 - V- Comportamento observável do profissional do magistério relativo a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;
 - Conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
 - I- Capacidade do avaliador.

Art. 47 - Será instituída uma Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos servidores, em conformidade com as normas constantes de regulamento a ser estabelecido por ato do Secretário Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída

- 01 representante da Secretaria da Educação;
- 01 representante de Diretor de Escola;
- 01 representante dos Professores;
- 01 representante do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- 01 Diretor do Núcleo de Pessoal
- VII- 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- 01 representante do Sindicato dos Professores;
- 01 representante do Sindicato dos Servidores.

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO ENSINO

Art. 48 - As atividades de ensino, são exercidas por Professores, admitidos na forma da lei.

SEÇÃO II
DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 49 - Os Especialistas em Educação são os integrantes do Quadro do Magistério com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação plena em pedagogia ou a nível de pós-graduação.

Art. 50 - São considerados Especialistas em Educação, além dos mencionados no art. 64 da Lei 9.394/96:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

I - Supervisor de Ensino;
II - Orientador Educacional.

Art. 51 - Compete ao Supervisor de Ensino planejar, acompanhar e avaliar as atividades Técnico - Pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando a melhoria do processo Ensino - Aprendizagem.

Art. 52 - Compete ao Orientador Educacional, acompanhar todo processo de ensino na comunidade escolar.

Art. 53 - Os especialistas em Educação exercerão suas atividades na Secretaria Municipal da Educação, relacionadas com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

SEÇÃO III
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Professor é o docente integrante do Quadro Magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação

necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da Cidadania.

Art. 55 - A formação do docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, conforme Art. 62 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 56 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regulamento de Cargos e Carreiras do Magistério.

v/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO IV
DA CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO
PROFISSIONAL

Art. 57 - Além dos requisitos exigidos para admissão dos profissionais do magistério, constantes em lei, exigir-se-á a capacitação de professores, para que estes adquiram habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

• Art. 58 - O aperfeiçoamento do Profissional do Magistério dar-se-á através de cursos ou estágios de especialização, treinamento e atualização, para os quais seja designado fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

• Art. 59 - A Secretaria Municipal da Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do Magistério, estabelecendo adequada programação com Entidades Educacionais ou outras Instituições Nacionais ou estrangeiras.

Art. 60 - Poderá ser designado para curso ou estágio, conforme prevê o art. 61, desta Lei, o profissional do magistério em pleno exercício do cargo, excetuado aquele que ainda estiver cumprindo o estágio probatório.

Parágrafo único - O profissional do magistério que ainda estiver cumprindo o estágio probatório, exclui-se da exceção disposta no caput deste artigo, quando se caracterizar a absoluta e imediata necessidade de qualificação, para a execução de determinadas atividades, que a torne imprescindível ao bom desempenho de suas funções.

Art. 61 - Compete à Secretaria Municipal da Educação a seleção dos profissionais do quadro de magistério que se candidatarem a cursos ou estágios, relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios:

- Que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no Magistério pelo Profissional de Educação;
- Limitado o número de vagas, dar prioridade ao candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, esteja em pleno exercício do Magistério.

Art. 62 - Compete ao Chefe do Executivo autorizar o afastamento do grante do Magistério, que tenha sido aprovado na seleção para participação em determinado curso ou estágio, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Art. 63 - O profissional do Magistério afastado para curso ou estágio, manterá, previamente, Termo de Compromisso submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Art. 64 - Será concedida bolsa de estudos, no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do profissional do magistério, como incentivo a habilitação em Cursos de Graduação (Licenciatura Plena)

Art. 65 - A bolsa de estudos instituída no artigo anterior não servirá de base de cálculo para outras vantagens, como também não poderá ser atribuída de forma cumulativa.

Art. 66 - O Sistema de Educação Municipal assegurará, em parceria com os Sistemas Estadual e Federal, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação.

v/.



22

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E AFASTAMENTO DO
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67 - Os profissionais do magistério investidos em função de direção, chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O profissional substituto, a partir do 15º (décimo quinto) dia trabalhado, fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo comissionado.

Art. 68 - Para suprir carências, que possam surgir nas Unidades Escolares, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- 1- Convocar servidores do Quadro de Magistério, com a habilitação necessária, para preencher a carência;
- 2- Convocar servidores aprovados em concurso público, que estejam à espera de convocação, contratando-os pelo tempo necessário; (contratação temporária)
- 3- Não sendo possível nenhuma das hipóteses anteriores, poder-se-á contratar, por tempo determinado, profissional de magistério devidamente habilitado.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal da Educação estabelecer as normas que disciplinarão a sistemática da substituição eventual.

41



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 69 - O profissional do magistério poderá ser deslocado de uma para a unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Processar-se-á o deslocamento nos seguintes casos:

- A pedido, desde que não contrarie os dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- Por permuta das partes interessadas e anuência prévia dos dirigentes envolvidos;

Art. 70 - O profissional do Magistério somente poderá ser deslocado no todo do recesso escolar, salvo quando do interesse publico relevante.

Parágrafo Único - Os professores deslocados e que não têm domicílio no local do estabelecimento de ensino e por ser de difícil acesso, perceberá além do salário, as despesas decorrentes da locomoção.

SEÇÃO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 71 - Além dos afastamentos previstos nas normas da administração pessoal do poder Executivo Municipal, o profissional do Magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

Para aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;

v/



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

- II- Para exercer cargos comissionados ou funções gratificadas da estrutura do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do Município;
- III- Para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, desde que sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º - A solicitação de afastamento poderá ser atendida a critério da autoridade competente desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de afastamento será da competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 72 - O docente que se afastar para cursos de pós - graduação Estrito Senso e Lato Senso terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I- até 01 ano e 06 meses para curso de especialização
- II- até 03 anos para mestrado;
- III- até 04 anos para doutorado;
- IV- até 06 anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 2º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior será concedida pelo prefeito, mediante parecer da Secretaria da Educação.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção da autorização de afastamento caso o docente não cumpra as condições estabelecidas nesta lei, ocorrendo, o docente ficará obrigado a se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias à sua Unidade de lotação.

5/



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

§ 4º - Ao docente que não necessitar deslocar-se do município será concedida redução de suas atividades didáticas até o limite de 20% (vinte por cento) de sua carga horária a critério da Secretaria da Educação do Município.

§ 5º - O Docente que se ausentar para cursos de pós-graduação não será pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de professor, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo se arcar a Prefeitura do total das despesas por ela feita, durante o seu afastamento.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

Art. 73 - Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município e das normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal será assegurado o direito profissional do magistério:

- Reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- Composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do objeto pedagógico de cada escola;
- Valorização pessoal e profissional do educador, como forma de reconhecer a importância de seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a consequente modificação e melhoria do meio social em que este vive;
- Implantação de meios que propiciem ao profissional de educação a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino.

5/1



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 74 - Os docentes em exercício de regência de classe terão direito a 30 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso do profissional exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 76 - A Escala de Férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações:

- Gratificação pelo exercício do cargo de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário escolar;
 - Gratificação de produtividade;
 - II -Gratificação pelo exercício do cargo em lugares inóspitos ou de difícil acesso.
- 3/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SUBSEÇÃO I

**DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE: DIRETOR,
DIRETOR ADJUNTO E SECRETÁRIO ESCOLAR**

Art. 78 - Ao profissional investido em cargo de provimento em comissão, e Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO II

**DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, ADICIONAL E
BONIFICAÇÃO**

Art. 79 - O professor, em sala de aula, será gratificado com a regência de classe (pó-de-giz) no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único- Fica vedada a referida regência de classe, quando ocorrer desvio de função, exceto por determinação ou autorização médica, conforme o caso.

Art. 80- Fica assegurado o adicional por tempo de serviço, na proporção de 1,5% (um e meio por cento) por cada ano de efetivo exercício, direito já garantido no art. 71 da lei nº104/90, de 13.11.90.

5/



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Art. 81 – Fica criada uma bonificação proporcional aos salários de cada servidor do Magistério.

Parágrafo Único- A bonificação constante do *caput* deste artigo será uma redistribuição dos saldos positivos, obtidos dos balancetes semestrais apurados pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM LUGARES INÓSPITOS OU DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 82 – A gratificação pelo exercício em lugares inóspitos ou de difícil acesso é constituída como estímulo a atividade docente em escolas localizadas em regiões do município, carentes de recursos humanos

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida ao profissional de magistério em função da distância da sede do município ao local de trabalho, e corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do docente.

Art. 83 - A identificação das escolas consideradas de difícil acesso serão de competência da Secretaria da Educação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 84 - É dever do servidor observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente as referentes ao exercício do magistério.

§ 1º - Deve, ainda, o servidor observar as normas disciplinadoras do serviço, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o profissional do magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase constantes na presente lei.

Art. 85 - Obriga-se-á, ainda, o profissional do magistério, no exercício de suas atribuições, a:

- promover, no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, incluindo, senso crítico, consciência moral, política e social;
- Obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- Participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- Executar com responsabilidade os trabalhos que lhe forem confiados;
- Fornecer informações aos órgãos competentes;
- Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 86 - Além das proibições definidas por lei e das limitações legais e são impostas ao exercício de suas funções, ao profissional do Magistério é proibido:

- I - Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;
- II - Deixar de ministrar, sem causa justa os programas de ensino aprovados;
- III - Ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IV - Fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- V - Usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades.

SEÇÃO III
Das Penalidades

Art. 87 - Ao profissional do Magistério Municipal são extensivas, no que tiver, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO, DAS FALTAS AO SERVIÇO E DO
REGISTRO DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 88 – Os docentes sujeitos as jornadas previstas no artigo anterior poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Parágrafo Único- A carga horária acrescida no caput deste artigo, será qualificada em benefício denominado "quinto".

Art. 89 – Entende-se, por carga suplementar de trabalho o número e horas prestados pelo docente, além daquelas fixadas pela jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º. – As horas prestados a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de atividades pedagógicas.

§2º. – O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 90 desta Lei.

§3º. – A retribuição pecuniária, por cada hora de carga suplementar de trabalho corresponderá a:

- a) 1/120 avos do valor do salário básico do docente que cumpre a jornada semanal de 20 horas;
- b) 1/144 avos do valor do salário básico do docente que cumpre a jornada semanal de 24 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

§4º. - O número de horas de atividades do docente que ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais será pago a título de serviço extraordinário, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e demais normas de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 90 - Os cargos de suporte pedagógico terão a jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 91 - A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos, serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

Art. 92 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-los quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 93 - Fica assegurado ao docente no máximo 10 (dez) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 94 - Na hipótese de acumulação de dois cargos de docência ou de um cargo de suporte pedagógico com o cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 95 - A recuperação das horas-aula acontecerá durante o mês de férias das faltas não havendo recuperação as mesmas, serão descontadas do salário do docente.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 96 - O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pelo Secretário da Educação do Município, respeitada a jornada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

...lho a que está submetida o servidor, observando-se, no que couber, o
belecido no respectivo calendário escolar.

Art. 97 - O profissional do magistério ficará sujeito a freqüência, que é o
tro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O Professor em regência de classe terá como controle de freqüência
ário de classe.

§ 2º - O Secretário da Educação, determinará quais os demais
fissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham,
o controle especial de freqüência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - Durante 10 (dez) anos, aos docentes em exercício na rede
municipal de ensino assegurar-se-á a oferta de formação profissional em nível
superior, através de instituições públicas e instituições privadas credenciadas.

Art. 99 - Naquilo em que for omissa a presente lei, ou esta não colidir,
licam-se ao pessoal do magistério municipal, no que couber, as disposições do
statuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 100 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de
estações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 101 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 10 de Julho de 1998

Hildernando José Bezerra Moreira
Hildernando José Bezerra Moreira
Prefeito Municipal